

DESPACHO DE ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2022

I – OBJETO

Trata-se de anulação de Pregão Eletrônico, que tem como objeto Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, com a Disponibilização de Mão de Obra, Saneantes Domissanitários, Materiais e Equipamentos na Sede da Fundação do ABC.

II – DOS FATOS

A abertura do certame foi promovida com base em toda especificação técnica e pesquisa de preços inserida nos autos do Processo Administrativo nº 0018/2022, porém, mesmo diante da adesão da Fundação do ABC a esta modalidade de licitação, ainda não se encontra apta para conduzir tal procedimento, razão pela qual o certame será adequado a nova modalidade de licitação, o que não prejudicará a contratação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 49, da Lei nº 8.666/93, dispõe da seguinte forma acerca da possibilidade de anulação, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, ilegais ou contrários a conveniência, a oportunidade administrativa, ou a norma legal vigente.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em suma, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

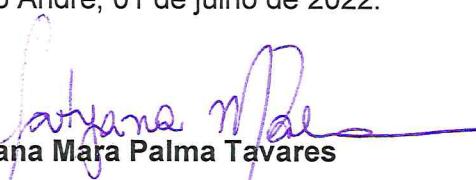
Imperioso registrar que no caso em tela, não cabe apreciação judicial nem direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que, não existe direito adquirido pelos participantes, pois sequer foi realizada sessão pública para seleção do objeto licitado.

V – CONCLUSÃO

In casu, constatado fato superveniente inerente ao processo licitatório na modalidade proposta, nos moldes do art. 49, da Lei nº 8.666/93, fica anulada a sessão pública de Pregão Eletrônico nº 01/2022, ficando condicionada a adequação de nova modalidade para prosseguimento da contratação do objeto em comento.

PRI.

Santo André, 01 de julho de 2022.


Tatyana Mara Palma Tavares

Presidente da Comissão Permanente de Licitações